



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**TRIBUNAL PLENO**

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 11 DE JULHO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h08, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

**COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO**

O Conselheiro Presidente submeteu à deliberação do Plenário o expediente que trata da suspensão das férias do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, inicialmente marcadas para o período de 24.6.2019 a 3.7.2019 (primeiro decêndio de 2019-1), e alterar o respectivo período, ficando o usufruto para o período de 15 a 24.7.2019. O Plenário deferiu por unanimidade.

**PROCESSOS JULGADOS**

**1 - Processo n.** 00957/19 (Processo de origem n. 01723/18)  
**Recorrente:** José Antunes Cipriano - CPF n. 236.767.871-53  
**Assunto:** Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00071/19, proferido nos autos do Processo n. 01723/18/TCE-RO.  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**Advogados:** Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811  
**Suspeitos:** Conselheiros José Euler Potyguara Pereira Melo, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves  
**Impedido:** Conselheiro Paulo Curi Neto  
**Relator:** **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
**DECISÃO:** Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.  
**Observação:** Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Presidente em exercício) Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**2 - Processo n.** **00956/19** (Processo de origem n. 01710/18)  
**Recorrente:** Vivaldo Brito Mendes - CPF n. 126.733.312-04  
**Assunto:** Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00072/19, proferido nos autos do Processo n. 01710/18/TCE-RO.  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**Advogado:** Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811  
**Suspeitos:** Conselheiros José Euler Potyguara Pereira Melo, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves  
**Impedido:** Conselheiro Paulo Curi Neto  
**Relator:** **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
**DECISÃO:** Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.  
**Observação:** Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Presidente em exercício) Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

**3 - Processo n.** **00911/19** (Processo de origem n. 02333/18)  
**Recorrente:** Icatu Seguros S/A - CNPJ n. 42.283.770/0001-39  
**Assunto:** Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 02333/18/TCE-RO.  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**Advogados:** Renata Marcus Vinicius Rondinelli - OAB n. 178861, Marcos de Campos Ludwig - OAB n. 156327, Marcus Felipe Barbedo - OAB n. 3141, Daniel Vieira Paiva - OAB n. 211.177, Marcus Vinicius Rondinelli - OAB n. 178.861.  
**Suspeitos:** Conselheiros José Euler Potyguara Pereira Melo, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves  
**Impedido:** Conselheiro Paulo Curi Neto  
**Relator:** **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
**DECISÃO:** Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.  
**Observação:** Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Presidente em exercício) Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.  
Em face do pedido de preferência feito pelo Senhor Marcus Felipe Barbedo - OAB n. 3141, representante legal da empresa Icatu Seguros, foi feita inversão de pauta.

**Pronunciamento**  
**Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Icatu Seguros S/A. Verificado o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade o MPC se manifesta pelo conhecimento dos embargos. Em síntese a embargante alega que há duas omissões no Acórdão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

guerreado que devem ser supridas. A primeira omissão está relacionada à mudança de entendimento do STF quanto ao pressuposto para a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. A outra é quanto ao fato de que ainda não há decisão definitiva, vez que está pendente o julgamento da repercussão geral perante o STF, o que atrai, no presente caso, a aplicação do entendimento do STF acima mencionado, sendo necessário a observância inclusive nos casos de decisões emanadas das Cortes de Contas. O que verdadeiramente pretende a embargante é a mera rediscussão do mérito dos autos, sem que se tenha configurado quaisquer hipóteses autorizadoras dos Aclaratórios. Quanto ao vício da omissão, a doutrina processualista dispõe que somente “configura-se quando o juízo ou tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício; ou quando não se manifesta sobre algum tópico da matéria submetida à sua apreciação”, sendo que este não é o caso dos autos. Conforme observa-se a embargante faz uma confusão de institutos e conceitos, uma vez que a esfera civil donde emana a Lei de Improbidade Administrativa corresponde a um regime jurídico próprio específico, distinto daquele que é aplicado pelo Tribunal de Contas, cujo esboço normativo não se baseia nas disposições da Lei n. 8.429/92, tampouco com ela se confunde. Isso porque os ilícitos apurados por esse Tribunal, no exercício da função de controle externo, são formal e materialmente distintos dos ilícitos enquadrados na esfera da improbidade administrativa. Com efeito, o inciso I do art. 1º da Lei n. 154/96 é claro em estabelecer que essa Corte de Contas é competente para julgar não só as contas dos administradores, mas de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado. Assim, como bem enfatizou o e. Relator não há que se falar em incidência de prescrição da pretensão de ressarcimento em face dos danos imputados nas decisões emanadas das Cortes de Contas, pelo que a tese aventada pela empresa embargada deve ser afastada, precipuamente porque não há qualquer omissão no Acórdão embargado. Quanto ao argumento de que o Acórdão embargado foi omissivo em relação ao motivo pelo qual considerou o relatório técnico como razão para decidir, ressalta-se que o e. relator, ao proferir o voto condutor, deixou claro que utilizou da técnica aliunde para integrar o trabalho realizado pela Unidade Técnica aos fundamentos de decidir, vez que as razões de fato e de direito para a imputação do débito foram devidamente delineadas no relato reportado, assim como determina a jurisprudência pátria. Por fim, a empresa embargante relata que há omissão no decisum objurgado, sob a alegação de que se desconsiderou o teor de decisão judicial transitado em julgado, bem como os termos do contrato avençado entre as partes e a obrigação do IPERON de fornecer as informações para faturamento, contudo, compulsando os autos observa-se que tal ponto por ser tese arguida anteriormente, foi exaustivamente debatida tanto nos autos principais quanto no recurso de reconsideração. Dessa feita, as insurgências levantadas pela empresa não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

configuram omissão, sendo vedada a utilização do corrente meio de impugnação para rediscutir matéria de fundo, o que autoriza sua rejeição, na linha do que entende essa Corte de Contas, visto que o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, não havendo omissão a ser corrigida, não há que se falar de efeitos infringentes pretendidos pelo embargante. Em síntese, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu desprovimento, vez que não há na decisão impugnada qualquer vício que justifique a interposição dos aclaratórios.”

**4 - Processo-e n.**                    **03444/18**  
Interessado:                    Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF n. 485.111.370-68  
Assunto:                         Consulta com o fito de dirimir eventuais divergências acerca da presente matéria no âmbito da polícia do Estado de Rondônia.  
Jurisdicionado:                Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC  
Relator:                         **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
DECISÃO:                        Consulta conhecida e respondida nos termos do voto do relator, por unanimidade.  
  
Pronunciamento  
Ministerial:                     A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “As hipóteses de acumulação previstas ao art. 37, XVI, “c”, são aplicáveis aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em razão do disposto no art. 42, §1º, que previu a sua submissão ao art. 142, §3º, incluído na Carta Magna pela EC 77/2014. Entrementes, após a interposição da consulta, foi editada a emenda Constitucional 101, de 3 julho de 2019, que acrescentou o §3º ao art. 42 da Constituição da República para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI, não apenas ao caso da alínea “c”, mas a todos os casos previstos no inciso XVI. Assim, a despeito de não ser objeto da consulta a aplicação do 101/2019, por se tratar de questão correlata, mister se fez que se adeque a consulta e reporte-se ao novel preceito constitucional. Não resta dúvida acerca da aplicabilidade do parágrafo o §3º ao art. 42 aos policiais militares do Estado de Rondônia que ingressaram na corporação anteriormente à edição da Emenda Constitucional 101/2019. Com relação à regularização de situações pretéritas à vigência da EC 77/2014, registre-se que o normativo foi silente. Nestes casos, quando se trata de Direito Intertemporal Constitucional relativo à eficácia no tempo de texto constitucional novo, a orientação advinda do Supremo Tribunal Federal é a de aplicação da retroatividade mínima. Isso significa que as emendas constitucionais têm aplicação imediata, atingindo os efeitos futuros de fatos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

passados. De forma que os efeitos previstos no texto constitucional original não são mais aplicáveis, mas aqueles previstos pelas novas normas constitucionais, vez que se aplicam de imediato. Reforça esse entendimento o princípio hermenêutico constitucional da máxima efetividade da Constituição, pelo qual o intérprete atribui à norma o sentido que lhe dê maior eficácia. O TCU tem se manifestado no sentido de que acumulação futura e em curso de cargos públicos por militares da área de saúde que se enquadre no disposto no artigo 37, XVI, "c", da Constituição Federal, tornou-se possível, não mais havendo que se falar em transferência do interessado para a reserva, pois os dispositivos constitucionais possuem vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados, conforme aferido pela interpretação teleológica do texto da Emenda Constitucional 77/2014. Desse modo, tendo em vista a nova disciplina constitucional, entendo que a possibilidade de acumulação dos cargos de atividade militar profissionais de saúde, desde que haja a prevalência da atividade militar e compatibilidade de horário. Inovo o entendimento no que concerne ao teto, uma vez que há posicionamento do Supremo, que há respeitar cada cargo e não cumulativamente. Nesse sentido, entendo que embora não rigorosamente preenchidas as condições legais exigidas nos arts. 84, §1º, e 85 do RITCERO, manifesta-se este Parquet, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, pelo conhecimento da consulta e que seja respondida no sentido de considerar regular as situações pretéritas à EC 77/2014 e que permaneceram em curso após a sua entrada em vigência da Emenda Constitucional 101/2019, como também das relativas às acumulações remuneradas de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, incorridas por militares do Estado de Rondônia, desde que atendidas as limitações consagradas ao art. 37, XI e XVI, "c", da Constituição da República em especial a prevalência da atividade militar."

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra solicitou inversão de pauta de seus processos, em face de compromisso firmado para representar o Tribunal de Contas.

**5 - Processo-e n.** **00714/18**  
**Responsáveis:** Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34, Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53  
**Assunto:** Representação - suposta irregularidade na gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Mamoré-RO (execução das despesas Processo Administrativo n. 329/2016).  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Mamoré  
**Advogado:** João Batista Gomes Martins - OAB n. 306-A  
**Relator:** **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
**DECISÃO:** Arquivar os autos, sem análise de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

- 6 - Processo n. 04190/15**  
Responsáveis: Keila de Jesus Moraes - CPF n. 662.559.532-20, Celso Luiz Garda - CPF n. 554.545.859-04, Genuir Zanatta - CPF n. 460.182.639-04, Claidiney Herculano Covre - CPF n. 566.102.462-20, Alexandre Soares - CPF n. 647.382.302-63, Débora Moreira Granjeiro - CPF n. 853.237.562-68, Josué Custódio da Rosa - CPF n. 567.161.251-91
- Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em gastos com combustíveis - convertido em Tomada de Contas Especial.
- Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras
- Advogados: Ronan Almeida de Araújo - OAB n. 2523, Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz - OAB n. 2546
- Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
- DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação dos atos sindicados na Tomada de Contas Especial convertida para apuração de irregularidades em aquisições de combustíveis e produtos derivados de petróleo para atender o Poder Executivo de Seringueiras/RO, de responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 
- 7 - Processo-e n. 05061/17**  
Responsáveis: Maria do Socorro Rodrigues da Silva - CPF n. 386.257.412-15, Luis Eduardo Maiorquin - CPF n. 569.125.951-20, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49
- Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - avaliação das medidas corretivas propugnadas pelo Corpo Técnico, objetivando interditar eventuais irregularidades detectadas na execução do Contrato n. 245-PGE/2013.
- Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
- Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
- DECISÃO: Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde a promoção de aprofundados estudos voltados à elaboração, ou ao aperfeiçoamento, de uma proposta de plano de cargos, carreiras e remunerações que ofereça condições mais atrativas para os profissionais médicos especialistas, em termos de atribuições, de remuneração, de incentivos funcionais e de jornada de trabalho, considerando as diferentes especialidades e as demandas mais sensíveis, em observância à legislação do SUS, bem como à viabilidade técnica e sustentabilidade financeira dos vínculos públicos, submetendo-se a proposta ao Conselho Estadual de Saúde para deliberação, e outras determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- Observação: Durante a apreciação deste processo, foi proposto pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, acolhido pelo relator e, por unanimidade, pelos demais Conselheiros, que o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia adote as medidas necessárias para realização de uma reunião técnica em que estejam presentes o Governador do Estado de Rondônia, o Secretário de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Estado da Saúde, o relator das contas da Saúde, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, o relator da matéria, Conselheiro Paulo Curi Neto, bem como os demais Conselheiros do Tribunal de Contas, além de um membro do Ministério Público de Contas, um membro do Ministério Público do Estado (da promotoria da área da Saúde), para tratar das medidas propostas pelo Conselheiro Paulo Curi Neto neste processo.

- 8 - Processo-e n.** **03989/18** (Processo levado em mesa)
- Interessado: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO
- Responsáveis: Cesar Licório - CPF n. 015.412.758-29, Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Hildon de Lima Chaves
- Assunto: Representação - possíveis irregularidades na nomeação do Senhor César Licório para exercer o cargo de Secretário Municipal de Educação.
- Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
- Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/ OAB/RO 52860/PR
- Suspeição: José Euler Portyguara Pereira de Mello
- Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
- Revisor: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
- DECISÃO: Ratificar o conhecimento da Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas; e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com advertência, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O processo havia sido levado a mesa e o Ministério Público de Contas precisou manusear o processo diante da relevância da matéria, analisar o processo para posteriormente se manifestar. Em análise aos autos, verifiquei que os responsáveis não haviam sido chamados aos autos, o que impossibilitaria apreciação pela ilegalidade e aplicação de sanção. É cediço que o não chamamento dos responsáveis aos autos enseja a nulidade da decisão, razões pelas quais, dada a inobservância do devido processo legal, caracterizado pela violação ao princípio do contraditório, tenho pela nulidade da decisão. Na realidade, em um primeiro momento, o Ministério Público de Contas iria pugnar pelo chamamento dos responsáveis aos autos, mas como já dito pelo relator originário, o responsável já foi exonerado do cargo e restaria tão somente a persecução visando à aplicação da sanção, concessão de prazo para defesa. Entendo que a medida eficiente em processo dessa magnitude seria determinar ao gestor que adote medidas visando à observância da lei.”
- Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: “Quero fazer uma deferência ao Ministério Público de Contas dada a impossibilidade processual de fazer, a busca é pela proteção ao erário, tanto pelo Ministério quanto deste Tribunal. Trago o Processo n. 3989/18 que, na verdade, está com o MPC por um pedido de vista que havia feito para resolver questões de ordem e processual, mesmo não estando



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

comigo, por uma questão de deferência e respeito que sempre tive pelo Ministério Público de Contas. O voto foi lançado e já está encartado nos autos e assim não tenho mais o que reportar, apenas por uma questão de operacionalização processual é que faço essa incursão.”

Processo levado em mesa.

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra retira-se e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias toma assento no Plenário.

**9 - Processo n.** **05933/17** (Processo de origem n. 01188/99)  
**Recorrente:** Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes - CPF n. 340.455.202-44  
**Assunto:** Recurso de Revisão referente ao Processo n. 01188/99/TCE-RO.  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**Advogados:** Lenine Alencar Advogados Associados, Lenine Apolinario de Alencar - OAB n. 2219  
**Suspeição:** Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**Relator:** **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
**DECISÃO:** Não conhecer do recurso interposto; reformar, de ofício, o Acórdão nº 039/2015-1ª Câmara, especificamente para afastar as irregularidades apontadas no item III, subitens 22, 23, 24, 25, 26 e 27; e afastar os débitos imputados nos subitens “a”, “b”, e “c” do item VI e nos subitens “a”; “b” e “c” do item VII, todos do Acórdão nº 039/2015-1ª Câmara, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

**Pronunciamento Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Inicialmente, insta tecer algumas considerações acerca do aditamento recursal apresentado pela recorrente, vez que este Parquet de Contas entende pela impossibilidade de fracionamento das razões recursais, sobretudo em sede de recurso de revisão, que se trata de insurgência com fundamentação vinculada e somente pode ser interposta por escrito uma única vez, conforme determina o caput do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e caput do art. 96 do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Com efeito, no que tange à regularidade formal de tal expediente, a doutrina ensina que as razões recursais devem integrar peça única, não podendo ser fracionada, pois uma vez apresentado o recurso ocorre o instituto jurídico da preclusão consumativa. Percebe-se dos autos que a recorrente protocolizou petição de aditamento das razões com o propósito de contornar o óbice de admissibilidade do recurso, vez que este MPC já se manifestou pelo não conhecimento da insurgência, face ao não preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96. Razões pelas quais o MPC opina pelo não conhecimento da complementação das razões recursais apresentada pela recorrente, vez que se operou o instituto da preclusão consumativa. Todavia, diante do recebimento do aditamento pelo relator e consequente análise realizada pelo Corpo Técnico, e na hipótese



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

de vencimento da preliminar arguida, este Ministério Público de Contas, excepcionalmente, examinará as razões do referido aditamento. O fundamento utilizado pela petionante para interposição da presente insurgência, no intuito de afastar a responsabilidade que fora imposta ao de cujus, em suma, é insuficiência de provas a configurar o dano, que justifique a imputação de débito e consequente reprovação das contas pelo Acórdão n. 39/2015 – 1ª Câmara. No caso analisado, observa-se que no mérito a recorrente combateu especificadamente os fundamentos do acórdão recorrido, cujos novos argumentos foram acatados parcialmente pelo corpo técnico, no relatório juntado às fls. 2169/2176 do processo 1188/99, desconstituindo algumas das impropriedades originárias de dano. O corpo técnico foi pelo provimento parcial, com efeito, esta Procuradora seguindo a Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, e diante da convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal, que afastou algumas ilegalidades, corrobora a aludida manifestação, por seus próprios fundamentos e as adota como razões de opinar. Quanto às questões de ordem pública arguidas pela recorrente no que concerne à nulidade e cerceamento de defesa opino pela improcedência, ratificando os termos do Parecer Ministerial da lavra do procurador Adilson, no qual demonstra com veemência a improcedência das razões alegadas pela recorrente. Em face do falecimento do responsável, a responsabilidade pelo ressarcimento dos cofres públicos é transferida ao espólio ou, caso concluída a partilha, aos herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, haja vista sua natureza indenizatória. Enfim concluo pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, porque ausentes os requisitos exigidos pelo regramento aplicável à espécie, sendo inviável o aditamento das razões recursais apresentadas pela recorrente, em face da ocorrência da preclusão consumativa. Caso seja superada a questão aqui levantada quanto à impossibilidade de fracionamento das razões recursais, seja dado parcial provimento ao recurso de revisão, devendo ser modificado o acórdão recorrido com a exclusão do subitem “c” do item VI e subitens “a”, “b” e “c” do item VII, persistindo as responsabilidades por dano ao erário no valor histórico de R\$ 209.986,40, referente aos subitens “a” e “b” do Item VII do Acórdão n. 39/2015 - 1ª Câmara.”

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pela Senhora Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes foi feita inversão de pauta.

**10 - Processo-e n. 00298/12**  
Apenso: 03376/12, 01642/17  
Responsáveis: Cláudio Martins de Oliveira, Malvino Santos Silva - CPF n. 369.296.542-72, Aylton Deo de Freitas Filho - CPF n. 252.483.912-53, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Sérgio Martins - CPF n. 562.308.422-20, Juliano Silva Paizante - CPF n. 905.676.762-34



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Assunto: Representação - possíveis irregularidades em obras públicas no Município de Castanheiras  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras  
Advogada: Polyana R. Senna - OAB n. OAB/RO 7428  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: Conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente nos termos do voto do relator, por unanimidade.

**11 - Processo n. 02641/05**

Responsáveis: Rosa Vargas Witcel, Tarcisio Meira - CPF n. 083.750.238-17, Maira Sobral Vannier - CPF n. 893.699.397-68, Isaias Donadon Batista - CPF n. 289.900.052-72, Jorge Alberto Muraro Tonel - CPF n. 483.586.149-34, Gm Engenharia E Construções Ltda - CNPJ n. 05.782.974/0001-98, Fábio de Oliveira Horst - CNPJ n. 03.452.690/0001-08, Raquel Donadon Viana - CPF n. 204.090.602-91, Eduardo Fernando da Silva - CPF n. 784.737.307-63, Jamal Badie Daud, Ivandel Horbach - CPF n. 315.823.112-34, Rosameire Assis da Silva - CPF n. 316.631.412-15, Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00

Assunto: Auditoria - janeiro a maio de 2005 - convertido em Tomada de Contas Especial conforme Decisão n. 13/2008 - Pleno.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Renan Thiago Pasqualotto Silva - OAB n. 6017, Edson Antonio Sousa Pinto - OAB n. 4643, Felipe Gurjão Silveira - OAB n. 5320, Jeverson Leandro Costa - OAB n. 3134, Kelly Mezzomo Crisostomo Costa - OAB n. 3551, Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira - OAB n. 3046, José Eduardo Pires Alves - OAB n. 6171, Márcio Henrique da Silva Mezzomo - OAB n. 5836

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Impedimento: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade do Senhor Marlon Donadon, Prefeito Municipal de Vilhena; imputar débito aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

**12 - Processo-e n. 03255/18**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jeverson Luiz de Lima - CPF n. 682.900.472-15, Gimael Cardoso Silva - CPF n. 791.623.042-91, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72

Assunto: Auditoria Operacional com a finalidade de verificar as ações implementadas a fim de cumprir a legislação ambiental referente ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de serviços de saúde e licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores (lançamento de efluentes).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru  
Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto  
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
DECISÃO: Determinar ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente que dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal de Contas plano de ação, medidas de curto, médio e longo prazo para o fim de cumprir a legislação ambiental referente ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de serviços de saúde e licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores (lançamento de efluentes), nos termos do voto do relator, por unanimidade.

**13 - Processo-e n. 02723/18** (Processo de origem n. 02087/17)  
Interessado: José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao acórdão APL-TC 204/2018-PLENO  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma  
Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664  
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar parcial provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

**14 - Processo n. 03223/11**  
Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Assunto: Termo de Cooperação - pacto de compromisso para fim de repasse financeiro com vista ao aperfeiçoamento das ações e serviços públicos de saúde.  
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN  
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
DECISÃO: Extinguir o feito sem análise de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

**15 - Processo-e n. 04004/14**  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Vilma Maria Gladino da Silva - CPF n. 929.996.974-49, Emerson Martins de Souza - CPF n. 711.928.321-91, Rosania Regina dos Santos Oliveira - CPF n. 532.968.269-04, Joseilton Souto Pereira - CPF n. 918.134.504-63, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Luis Eduardo Maiorquin - CPF n. 569.125.951-20, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00  
Assunto: Indícios de irregularidades na área da saúde.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Advogados: Mário Sarkis - OAB n. 7241, José Pedro Teixeira Rodrigues - OAB n. 8798, Erasmo Junior Vizilato - OAB n. 8193, Alex Souza de Moraes Sarkis - OAB n. 1423  
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**DECISÃO:** Considerar legais os atos de gestão dos Senhores Willianes Pimentel de Oliveira, Luis Eduardo Maiorquim, Rosania Regina dos Santos e Joseilton Souto Pereira quanto à acumulação de cargos públicos privativos de profissionais da área da saúde com sujeição à jornada de trabalho no total de 80 (oitenta) horas semanais prestadas parcialmente em regime de plantões e quanto ao pagamento da Gratificação de Desempenho de responsabilidade do Senhor Lorival Ribeiro de Amorim, uma vez que não restou comprovada a suposta irregularidade em sua concessão aos servidores Emerson Martins de Souza, enfermeiro e Vilma Maria Galdino da Silva, enfermeira, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

**16 - Processo-e n. 02456/18**  
**Interessados:** Daliana Veloso Boian, Bless Processamento de Dados Ltda-Me  
**Responsáveis:** Lidiane Sales Gama Morais - CPF n. 801.972.642-04, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04  
**Assunto:** Representação - possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 074/2018/PVH.  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Porto Velho  
**Advogado:** Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/AOB/RO 52860/PR  
**Suspeito:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**Relator:** **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
**DECISÃO:** Conhecer da representação e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

**17 - Processo-e n. 00765/18**  
**Interessado:** Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda - CNPJ n. 34.745.729/0001-09  
**Responsáveis:** José Vilson da Silva Gomes - CPF n. 511.320.442-00, Laercio Marchini - CPF n. 094.472.168-03  
**Assunto:** Representação - Memorando n. 022/2018/GOUV, em 22/02/18 - a respeito de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico da Prefeitura de Corumbiara-RO - "carona" P.E. 002-2016-Ifrn.  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Corumbiara  
**Relator:** **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**  
**DECISÃO:** Conhecer da representação e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

**18 - Processo-e n. 01845/19**  
**Interessados:** Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Responsáveis: Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de MAIO de 2019 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de JUNHO de 2019, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedido: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

DECISÃO: Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-00101/2019-GCBAA, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino que seja referendada, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-00101/2019-GCBAA.

**PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**

**1 - Processo n. 04154/15** (Pedido de Vista em 13/06/2019)

Responsáveis: Joecimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Ângela Maria Aguiar da Silva - CPF n. 612.623.662-91, Andrea Lima - CPF n. 691.143.312-68, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - CPF n. 408.845.702-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação de cargos públicos referente à Andreia de Lima - Convertido em tomada de contas especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Jandira Sampaio da Silva - OAB n. 391, Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Carlos Alberto Trancoso Justo - OAB n. 535-A, Thiago Fernandes Becker - OAB n. 6839, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB n. 1073, Advocacia Carlos Trancoso, Naza Pereira e Associados S/S - OAB n. 020/99

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Revisor: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Observação: Retirado a pedido do relator.

**2 - Processo n. 00676/19**

Interessado: Adinaldo de Andrade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Assunto: Petição com Pedidos de Tutela de Urgência e de Nulidade referente ao Processo n. 01543/96/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370  
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**  
Observação: Retirado a pedido do relator.

**3 - Processo-e n. 01465/19**  
Interessado: Núcleo - Laboratório de Análises Clínicas - CNPJ n. 27.699.048/0001-96  
Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68  
Assunto: Denúncia.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**  
Observação: Retirado a pedido do relator.

**COMUNICAÇÕES DIVERSAS**

O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello comunicou ao Plenário que, utilizando-se da plataforma TC Educa o Tribunal de Contas de Rondônia inicia, este mês, a emissão de alertas aos gestores cujos municípios estiverem descumprindo (ou em risco de descumprir) metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE). Nesse primeiro momento, os alertas – disparados pela Secretaria-Geral de Controle Externo do TCE, por meio da Coordenadoria de Auditoria Operacional – serão direcionados aos gestores responsáveis pelo cumprimento da meta 1 do PNE, que determina a universalização do acesso de crianças de 4 a 5 anos à educação infantil até 2016 e prevê o atendimento de 50% das crianças de zero a 3 anos em creches até 2024. Desse modo, a partir dos resultados extraídos do TC Educa, os gestores de municípios que estiverem descumprindo a mencionada meta do PNE ou, então, que vêm apresentando média anual de avanço insuficiente ao seu atendimento no prazo estipulado receberão alertas. A omissão quanto à adoção de medidas corretivas pela administração pode repercutir, inclusive, no julgamento das contas do gestor pelos órgãos de controle. Outro ponto importante é que os alertas a serem disparados não excluem outros procedimentos de controle previstos regimentalmente pelo Tribunal de Contas, a exemplo de auditorias “in loco”.

Nada mais havendo, às 1319h, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, de 11 de julho 2019.

**(assinado eletronicamente)**  
**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 299